

## **PARECER N.º 2/CITE/98**

**Assunto:** Parecer nos termos do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro  
Processo n.º 53/97

### **I - OBJECTO**

1.1. A empresa ..., L.da enviou à CITE em 31/12/97, uma carta comunicando sua intenção de proceder a um despedimento colectivo abrangendo a totalidade dos seus trabalhadores incluindo três trabalhadoras, sendo uma delas lactante, uma outra puérpera e a terceira grávida, as quais vêm identificadas na referida carta.

1.2. A comunicação da empresa é feita ao abrigo do art.º 16.º e seguintes do regime aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, mas apenas contém os elementos acima indicados.

1.3. Deste modo foi enviado ofício à empresa solicitando-lhe o envio até ao dia 25/1/98 do processo de despedimento colectivo devidamente instruído nos termos legais considerando-se esse acto novo pedido de parecer, ou, em alternativa, comunicar à CITE até aquela data a anulação do presente pedido de parecer.

### **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

2.1. Dispõe a alínea b) do n.º 3 do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, que, no caso de despedimento colectivo, o empregador deve remeter à CITE cópia do processo depois das consultas referidas no art.º 18.º do regime jurídico anexo ao Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

As diligências previstas naquela disposição legal constituem a fase do processo de despedimento colectivo imediatamente anterior à decisão da entidade empregadora.

Tal como nas restantes modalidades de despedimento o processo deve ser enviado à CITE após a fase imediatamente anterior à decisão final do empregador.

2.2. Apesar de a intenção de despedimento abranger todos os trabalhadores da empresa, a inexistência do processo de despedimento impede a CITE de se pronunciar favoravelmente por não dispôr dos dados que eventualmente permitiriam obter essa conclusão.

2.3. A falta de elementos relevantes nos processos enviados à CITE tendo em vista a emissão de parecer prévio ao despedimento foi já objecto de apreciação através do Parecer n.º 2/CITE/96 no qual se consagrou o entendimento desta Comissão de que o parecer nestes casos será desfavorável.

### **III - CONCLUSÕES**

3.1. O pedido de parecer prévio da SPORRONG sobre o despedimento colectivo que tenciona efectuar não vem instruído nos termos do art.º 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

3.2. A falta do processo impede a detecção de eventuais situações de discriminação que possam ter ocorrido pelo que a CITE não é favorável ao despedimento das trabalhadoras ..., ... e ...

3.3. Delibera ainda esta Comissão que o presente parecer será enviado à ... e às trabalhadoras acima identificadas no caso de a empresa não proceder de acordo com o descrito em 1.3..

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DE 12 DE JANEIRO DE 1998**